

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCPR Nº 2022/000214

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: JOSÉ ALBERTO GAIA

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA,** NOS TERMOS DO ART. 15 E ALÍNEA "B" DO ART. 28, DO DL 9.295/46, C/C ITEM 5 ALÍNEA "F" DO CEPC (NBC PG 01) (FLS. 14 E 16). RESPONDER PELA PARTE TÉCNICA DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL: INVEST CONTABILIDADE LTDA, CONSTITUIDA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE DE CONTABILIDADE, QUE FUNCIONA SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NESTE CRCPR. NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO DA REGIONAL.1. O AUTUADO NÃO APRESENTOU DEFESA TEMPESTIVA, PERMANECENDO A IRREGULARIDADE.2. APRESENTANDO RECURSO, NO QUAL INFORMA QUE NA DATA DE 24/07/2020 OCORREU A ABERTURA DO CNPJ Nº 37.842.527/0001-73...", E AINDA QUE "NÃO OCORREU O REGISTRO NO CRC-PR DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL, DADO OS FATOS ACIMA E POR NÃO HAVER RECURSOS FINANCEIROS,".3. **OCORRE QUE,** A ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL EFETUOU O REGISTRO CADASTRAL EM 10/03/2022, FORA DO PRAZO DE DEFESA QUE EXPIROU EM 21/12/2021.4. CONSIDERANDO QUE A REGULARIZAÇÃO ACONTECEU NO PRAZO CONCEDIDO PARA RECURSO E NÃO NO PRAZO CONCEDIDO PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA, CONSIDERO A MANUTENÇÃO DA PENA CONCEDIDA PELO REGIONAL.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGAR PROVIMENTO,** VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS), COM BASE LEGAL PREVISTA NO ARTIGO 27, LETRA "B", DO DECRETO LEI 9295/46, CC ARTIGO 56, INCISO I, LETRA "A", ARTIGO 57, DA RESOLUÇÃO CFC 1603/20 E RESOLUÇÃO CFC 1605/20, E A PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, PREVISTA NA LETRA "A" DO ITEM 20 DO CEPC (NBC TG 01), CC ARTIGO 56, INCISO II, LETRA "A", ARTIGO 57, § 1º, INCISO III DA RESOLUÇÃO CFC 1603/20, E ART. 27, LETRA "G", DO DL 9.295/46. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 385ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO

COM A ATA DE JULGAMENTO DA 448ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE  
ÉTICA E DISCIPLINA DE 14/09/2022.